

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO NO SRP Nº 037/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 302/2025

EMENTA: Aquisição de cadeiras de auditório empilháveis. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços.

I – SITUAÇÃO FÁTICA

Vem ao exame dessa assessoria jurídica o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico nº 037/2025, que versa sobre aquisição de cadeiras de auditório empilháveis.

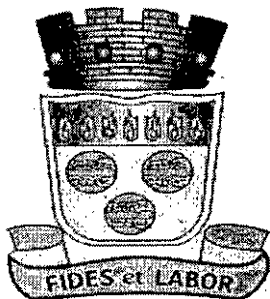
De posse dos autos constatamos que, dentre os atos indispensáveis ao regular desenvolvimento do procedimento licitatório, estão presentes os seguintes documentos: Ofício de Formalização de Demanda, pesquisa de preços, Estudo Técnico Preliminar/análise de riscos, Termo de Referência; Minuta do Edital e seus anexos; minuta do instrumento contratual e Termo de disponibilidade financeira e dotação orçamentária.

Antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos que foram e que serão praticados. Com isso, os preços e quantitativos estimados dos objetos a serem contratados através da presente autuação, bem como especificidades técnicas (incluindo-se aí análise sobre pertinência de agrupamento) não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual não será objeto de análise.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – SOBRE A REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

A Lei nº 14.133/ 2021 definiu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme preleciona o caput de seu art. 18.

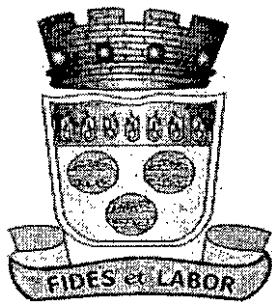
Ao minudenciar o procedimento, o supracitado artigo determinou ainda que a fase preparatória deverá compreender as seguintes etapas:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por sua vez, o Decreto Municipal 006/2024 (que regulamenta a Lei 14.133/21 no município de Poções) dispõe que a fase preparatória será assim composta:

Art. 23 (...)

I – Plano de Contratação Anual, sempre que elaborado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

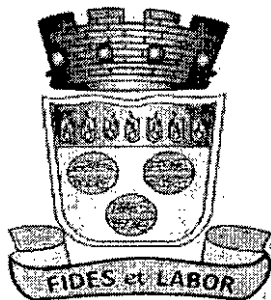
**Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.**

- II - Formalização da demanda;
- III - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o disposto na seção III deste Capítulo;
- IV - Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o disposto na seção IV, deste Capítulo;
- V - Elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;
- VI - Realização da estimativa de despesas;
- VII - Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
- VIII - Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- IX - Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;
- X - Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

Compulsando-se os autos depreende-se que, em respeito às normas regulamentadoras, todos os atos necessários ao desenvolvimento legal do procedimento administrativo analisado estão presentes, notadamente os seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) estimativas das quantidades, c) estimativa do preço da contratação; d) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

Nota-se também constar nos autos o Termo de Referência, elaborado pela área requisitante que, em análise eminentemente formal, verifica-se contemplar todas as exigências contidas na legislação temática. Sem embargo disso, e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, no plano material constata-se a inexistência de exigência potencialmente restritiva.

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

**Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Dito isso, percebe-se que o presente procedimento previu a adjudicação do objeto pelo menor global, agrupando nele somente uma espécie de item, razão pela qual não há considerações adicionais a se fazer.

II.2 – DA PESQUISA DE PREÇOS

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

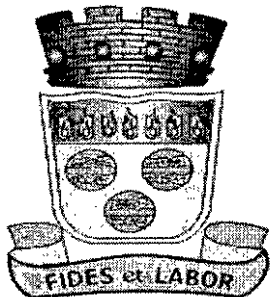
Para evitar distorções, além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes. Neste ínterim, dispôs o Decreto Municipal 006/2024 que:

Art. 35 - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

O referido Decreto dispõe ainda que:

§ 1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e IV.

Com efeito, nota-se que a pesquisa de preços formulada no Pregão em tela seguiu, no plano formal, as diretrizes dadas no regulamento municipal.

Inobstante a natureza estritamente técnica do orçamento verifica-se que foram estimados os custos envolvidos na contratação pretendida, a partir dos dados coletados por meio de pesquisa, havendo a Administração emitido manifestação técnica conclusiva sobre os preços obtidos.

II.3 – DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal, bem assim da ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU.

Do mesmo modo, imprescindível é a comprovação da qualificação econômico-financeira mínima para garantir a execução do objeto contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

No tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

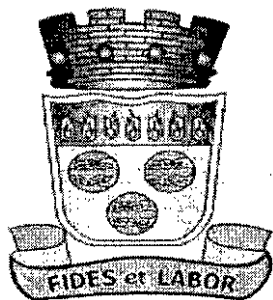
Nota-se, contudo, que o edital não especifica as parcelas de maior relevância ou valor significativo para fins de comprovação de atestados, devendo ser retificado para tal.

Despeito disso, compulsando o ato convocatório é possível depreender inexistir condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, em respeito ao art. 9º, da Lei 14.133/21, estando os requisitos de habilitação necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

II.4 – DA MINUTA DO EDITAL E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Em análise acerca do Edital e instrumento contratual, infere-se a existência de cláusulas indispensáveis e precisas quanto ao objeto da licitação e prazos a serem cumpridos, bem como o regime de execução; recursos financeiros que serão utilizados; condições para participação; credenciamento; forma de apresentação de propostas de preço e sua validade; exigências para sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal/trabalhista; procedimento utilizado para verificação das propostas; procedimento para interposição de recursos; condições inerentes à contratação; formas de pagamento; sanções por eventual inadimplemento; obrigações das partes contratantes, bem como disposições gerais.

Não há, contudo, regra clara sobre fiscalização do contrato e recebimento do objeto, provisório ou definitivo, devendo ser corrigido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

**Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.**

Desta forma, após observadas as formalidades legais e recomendações, constata-se que o edital e minuta contratual se encontram em perfeita consonância com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos básicos exigidos.

II.5 – DA PUBLICIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS

Destaca-se também a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei 14.133/21. Com efeito, entende-se por cumpridos os requisitos legais abordados.

II.6 – SOBRE A REGULARIDADE DA MODALIDADE ADOTADA

Dispõe o art. 29 da Lei 14.133/21 que deverá ser adotado o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

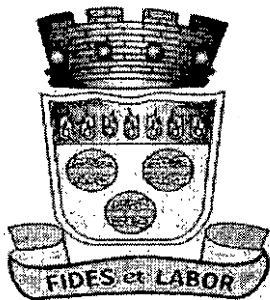
Sobre o tema, entende o professor Joel de Menezes Niebuhr¹:

“(…)

Esses bens e serviços, que podem ser definidos no edital de maneira objetiva, sem que variações técnicas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual a proposta melhor contempla o interesse público, são considerados comuns. Nessa ordem de ideias, bens e serviços comuns comportam julgamento centrado unicamente no preço, sem que seja conveniente à Administração Pública avaliar as propostas por meio de critérios técnicos, dado que eles não são importantes ou decisivos para escolher a proposta que mais atenda ao interesse público.”

Com efeito, em não tendo o objeto variações significativas de qualidade, ou seja, sendo comum, conforme se depreende dos artefatos de planejamento em anexo, a modalidade

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

pregão tem preferência em detrimento das demais, o que demonstra sua correta utilização neste caso.

II.6 – DA REGULARIDADE DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

As normas gerais que regem o Sistema de Registro de Preços foram consignadas nos artigos 82 a 86 da Lei 14.133/21, no capítulo que versa sobre os “Instrumentos Auxiliares”. Entretanto, o legislador federal não definiu esmiuçadamente diretrizes quanto às hipóteses de adoção do SRP, tampouco quanto ao juízo administrativo de uma vez dentro dessas hipóteses, optar por aplicar o instrumento ou não.

Em verdade, a Lei se limitou, em seu art. 82, § 5º, caput, a prever que “poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia. E. no mais, apenas indicou exigências que deverão estar presentes no edital respectivo e condições a serem observadas quando da utilização.

Neste contexto, a Lei 14.133/21 deixou considerável espaço de conformação e regulamentação aos entes federativos, para que melhor definissem as hipóteses e o procedimento de uso do SRP. Destaque-se que em várias oportunidades o legislador federal expressamente delegou ao regulamento a pormenorização do SRP (ex.: art. 82, § 5º, II, e § 6º, bem como art. 86, caput).

Exercendo essa competência, o Município de Poções definiu, no bojo do Decreto Municipal 006/2024, que:

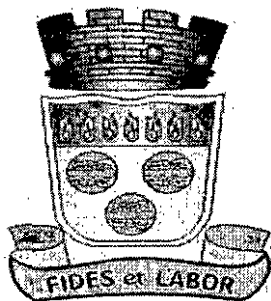
Art. 53 - O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.

Art. 54 - A realização do SRP poderá ser processada mediante:

I - Licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto;

II - Contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 1º. O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82, da Lei nº 14.133/2021, observando as disposições constantes deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

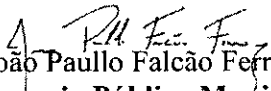
Nessa toada, é possível concluir que a contratação em comento se amolda ao supracitado normativo local, bem como estarem regulares suas nuances procedimentais.

III – CONCLUSÃO

À vista do texto legal e após saneamento das recomendações feitas (subitens II,3 e II.4), bem como os demais atos presentes nos autos do PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL nº 037/2025, esta Assessoria Jurídica opina pela existência das condições necessárias à realização regular do certame, nos termos das normas específicas.

É o parecer, SMJ.

Poções– Bahia, 11 de novembro de 2025.


João Paulo Falcão Ferraz
Advocacia Pública Municipal